



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 184/18

Luxemburgo, 26 de novembro de 2018

Acórdão no processo T-458/17
Shindler e o./Conselho

Brexit: o pedido de anulação da decisão que autoriza a abertura das negociações do Brexit, apresentado por treze cidadãos britânicos que residem em Estados da UE diferentes do Reino Unido, é inadmissível

O Tribunal Geral declara que a decisão impugnada não produz efeitos na situação jurídica dos cidadãos britânicos autores do recurso

Treze cidadãos britânicos que residem em Estados-Membros diferentes do Reino Unido requereram ao Tribunal Geral da União Europeia a anulação da decisão do Conselho da União Europeia que autoriza a abertura de negociações sobre o Brexit.

Os recorrentes alegam que foram privados do direito de voto no referendo devido à sua expatriação, que a decisão impugnada tem consequências diretas nos direitos que lhes são conferidos pelos Tratados e constitui um ato através do qual o Conselho aceitou a notificação da intenção do Reino Unido de se retirar da União Europeia. Além disso, indicam que a decisão impugnada não tem o objetivo de assegurar a manutenção do seu estatuto de cidadãos da União e que o processo de saída é nulo por falta de uma autorização constitucional. Por último, os recorrentes sublinham que o recurso interposto no Tribunal Geral é o único meio processual efetivo perante o juiz da União antes da inevitável perda do seu estatuto de cidadãos da União que ocorrerá em 29 de março de 2019.

O Conselho pede ao Tribunal Geral que declare o recurso inadmissível e que o processo não pode ser apreciado pelo facto de a decisão impugnada não ser suscetível de recurso por uma pessoa singular ou coletiva e que os autores do recurso não têm interesse em agir nem legitimidade para agir contra essa decisão. Com efeito, segundo o Conselho, a decisão impugnada não produz nenhum efeito na situação jurídica dos recorrentes, uma vez que consiste unicamente num ato preparatório e retira as consequências da notificação pelo Reino Unido da sua intenção de se retirar da União. Portanto, só no termo do processo previsto pelo artigo 50.º TUE¹ é que os direitos dos recorrentes seriam suscetíveis de ser afetados.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral verifica se o recurso de anulação interposto pelos treze cidadãos britânicos é admissível, isto é, se é dirigido contra uma decisão que produz efeitos na sua situação jurídica. Declara que os recorrentes não são destinatários do ato e, por conseguinte, recorda a regra segundo a qual, para que os recorrentes possam interpor recurso o ato deve, pelo menos, dizer-lhes diretamente respeito² e produzir diretamente efeitos na sua situação jurídica. O Tribunal Geral observa que, **apesar de a decisão do Conselho que autoriza a abertura das negociações do Brexit produzir efeitos jurídicos entre a União e os seus Estados-Membros e entre as instituições da União, em particular a Comissão, que está autorizada por essa decisão a encetar negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido, tal decisão não produz diretamente efeitos na situação jurídica dos recorrentes.**

¹ As disposições do artigo 50.º TUE prevêm que qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as respetivas normas constitucionais, retirar-se da União. Assim, o Estado-Membro que decida retirar-se notifica a sua intenção ao Conselho Europeu. Em função das orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro das suas relações futuras com a União. Esse acordo negociado é celebrado em nome da União pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu.

² Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Com efeito, o Tribunal Geral considera que a decisão não altera a situação jurídica dos cidadãos britânicos que residem num Estado-Membro diferente do Reino Unido, quer no que se refere à sua situação à data da decisão impugnada ou à sua situação a partir da data de saída. Assim, para o Tribunal Geral, não assiste razão aos recorrentes quando alegam que a decisão lhes diz diretamente respeito no que se refere, nomeadamente, ao seu estatuto de cidadãos da União e ao seu direito de voto nas eleições europeias e municipais, ao seu direito ao respeito da vida privada e familiar, à sua liberdade de circular, residir e trabalhar, ao seu direito de propriedade e aos seus direitos às prestações sociais. O Tribunal Geral acrescenta que, embora seja verdade que a situação jurídica dos recorrentes, nomeadamente no que se refere ao seu estatuto de cidadãos da União, é suscetível de ser afetada aquando da saída do Reino Unido da União, quer seja ou não possível celebrar um acordo de saída, essa eventual afetação dos seus direitos, cuja consistência e extensão não é, aliás, possível de avaliar atualmente, não resulta da decisão impugnada.

Além disso, o Tribunal Geral esclarece que a decisão impugnada não comporta qualquer decisão, não valida nem aceita a notificação da intenção de saída de 29 de março de 2017 e considera, portanto, que é sem fundamento que os recorrentes sustentam que a decisão comporta um ato implícito através do qual o Conselho terá aceite a notificação da intenção de saída de 29 de março de 2017 e que a decisão impugnada terá validado a saída do Reino Unido da União.

No que respeita à manutenção do estatuto de cidadãos da União dos recorrentes, a decisão impugnada é um mero ato preparatório que não antecipa o conteúdo de um eventual acordo final, nomeadamente no que respeita ao âmbito de aplicação de eventuais disposições relativas à salvaguarda do estatuto e dos direitos dos cidadãos britânicos na União a 27 Estados-Membros, tanto mais que a decisão impugnada não tem por objeto determinar os referidos direitos no caso de não ser celebrado um acordo. Portanto, os recorrentes não podem alegar que a decisão impugnada não introduz nenhuma certeza sobre os direitos dos cidadãos do Reino Unido expatriados.

No que se refere à pretensa inexistência de uma autorização constitucional certa e baseada no voto de todos os cidadãos britânicos, o Tribunal Geral observa que esta argumentação visa contestar a legalidade da decisão impugnada. Ora, segundo o Tribunal Geral, tal argumentação não tem incidência na admissibilidade do recurso na medida em que não põe em causa a falta de efeitos diretos da decisão na situação jurídica dos recorrentes.

Quanto à argumentação baseada na falta de outro meio processual efetivo junto do juiz da União, o Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que o alcance da decisão impugnada que foi submetida à sua apreciação não cobre a eventual perda do estatuto de cidadão da União, uma vez que, em relação aos recorrentes, a decisão tem o valor de ato preparatório. Em segundo lugar, o Tribunal Geral recorda que a fiscalização jurisdicional do respeito da ordem jurídica da União é assegurada não só pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral da União Europeia, mas igualmente pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros. O ato pelo qual o Reino Unido notificou ao Conselho a sua intenção de se retirar da União e o facto de certos cidadãos britânicos não terem podido votar podem ser objeto de um recurso interposto num órgão jurisdicional do Reino Unido. Por outro lado, no que respeita ao argumento dos recorrentes segundo o qual o recurso interposto no Tribunal Geral é o único suscetível de garantir o seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva em caso de litígio sobre o eventual acordo de saída, na medida em que o Reino Unido poderá não se considerar vinculado por uma decisão do juiz da União, o Tribunal Geral sublinha que a admissibilidade do recurso não depende da questão de saber se o Reino Unido se considerará vinculado por uma decisão do juiz da União mas sim do requisito segundo o qual a decisão impugnada deve produzir diretamente efeitos na situação jurídica dos recorrentes.

Por conseguinte, o Tribunal Geral declara o recurso inadmissível, uma vez que a decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre o Brexit não produz efeitos jurídicos vinculativos suscetíveis de afetar os interesses dos recorrentes alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106